

PROCESSO	- A. I. N° 207160.0010/19-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- WATCH IMAGINE RELÓGIOS E ACESSÓRIOS EIRELI
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0200-01/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFАЗVAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/11/21023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0299-11/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. O contribuinte comprovou terem sido anteriormente cobrados os exatos valores exigidos, relativos às datas lançadas no Auto de Infração, por meio do Débito Declarado nº 8500007813193A. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 1ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0200-01/21-VD), que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/12/2019 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 154.353,75, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim discriminada pelo órgão julgador da instância originária, *in verbis*:

“Infração 01 – 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Enquadramento legal:art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96”.

A Junta apreciou a lide no dia 19/11/2021 (fls. 48/49), decidindo à unanimidade pela Improcedência, nos termos seguintes.

“VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

No mérito, o presente processo imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros próprios.

Na sua peça de defesa, o autuado comprovou que os valores exigidos na autuação guerreada já haviam sido incluídos no Débito Declarado, formalizado anteriormente à ação fiscal, conforme PAF nº 850000783193ª (fls. 41/42).

Tal fato, inclusive, foi reconhecido pelo autuante, por ocasião de sua informação fiscal. Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 169, I, “a” do RPAF/1999 (Decreto nº 7.629/99; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 1ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0200-01/21-VD.

VOTO

Cuidam os presentes autos de lançamento de ofício de ICMS no valor histórico de R\$ 154.353,75, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (períodos de 07, 08, 09, 11 e 12/2018).

Ocorre que, por meio da juntada dos documentos de fls. 41/42 (Débito Declarado), o contribuinte

comprovou terem sido anteriormente cobrados os exatos valores exigidos (vide coluna “*Val. Hist.Julg.*”), relativos às datas lançadas no Auto de Infração, por meio do Débito Declarado nº 8500007813193A, com o que concordou o autuante. O lançamento do Débito Declarado ocorreu em 01/11/2019 e a inscrição em dívida ativa no dia 16/03/2020 (fls. 41/42).

Decisão mantida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207160.0010/19-8, lavrado contra WATCH IMAGINE RELÓGIOS E ACESSÓRIOS EIRELI.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS